

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR PROVIMENTO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – DISSERTAÇÃO

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Os elementos estruturais das obrigações civis

Os elementos essenciais das obrigações são constituídos por três estruturas, a saber: a estrutura subjetiva ou pessoal — os sujeitos —; o elemento objetivo ou material — a prestação —; e o elemento ideal, imaterial ou espiritual — o vínculo jurídico.

O elemento subjetivo de uma relação obrigacional é composto pelos sujeitos: o sujeito ativo é denominado credor; e o passivo, devedor. Os sujeitos da relação podem ser pessoas naturais ou jurídicas. A pessoa que realiza a prestação é o devedor, a que detém o direito subjetivo ao crédito constitui o credor.

O elemento objetivo é representado pela prestação ou prestação debitória, isto é, aquela que corresponde à atividade ou ao comportamento do devedor. A prestação a ser cumprida pelo devedor pode ser a de dar, a de fazer ou a de não fazer. Por fim, há o elemento imaterial ou espiritual, caracterizado pelo vínculo jurídico, liame que une as partes em torno da prestação avençada, podendo o descumprimento da prestação exigida, em razão de tal vínculo, ensejar a responsabilidade do devedor.

2 A teoria monista e a dualista acerca do vínculo jurídico existente nas obrigações civis

Atualmente, a doutrina entende o vínculo de forma bipartida, binária ou dualista, em contrapartida à clássica teoria unitária. Segundo a teoria dualista, o liame é subdividido em débito (*schuld* ou *debitum*) e responsabilidade (*haftung* ou *obligatio*). O débito é a prestação que deve ser cumprida pelo devedor em decorrência da relação jurídica. É o bem da vida almejado pelo credor e traduzido em uma atividade do devedor, a prestação. A responsabilidade, por sua vez, é a sujeição do patrimônio do devedor caso ocorra o inadimplemento. Essa visão dualista é retratada nos arts. 389 e 391 do Código Civil. Em regra, o débito e a responsabilidade encontram-se na mesma pessoa do devedor. Contudo, existem casos em que ocorre a separação. Por exemplo, no caso do fiador, há responsabilidade sem débito. Também há obrigações sem responsabilidade, como ocorre na situação de uma dívida prescrita (dívida inexigível judicialmente). Por sua vez, no que diz respeito à teoria unitária ou monista, obrigação e responsabilidade são indissociáveis, de modo que não seria possível analisá-las de forma autônoma. Neste contexto, em razão do que foi exposto acima, é correto inferir que se trata de teoria minoritária, que vai de encontro ao Código Civil.

3 A aplicação da boa-fé objetiva na relação obrigacional, com ênfase nos seus efeitos limitadores em pelo menos dois institutos existentes na teoria do adimplemento

O princípio da boa-fé objetiva norteia as relações obrigacionais. Por meio desse princípio, o legislador busca estabelecer padrões de comportamento, cujo elemento anímico (intenção do agente) é desnecessário. As funções da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico estão fundamentadas em critérios interpretativo, integrativo, sendo este também chamado de dever anexo, e limitador. Acerca desse último, critério limitador, a boa-fé objetiva atua como limite ao exercício de direitos subjetivos. É possível evidenciar a concretização dessa última função no adimplemento das obrigações.

A primeira hipótese é evidenciada na teoria do adimplemento substancial. Em regra, o inadimplemento de uma obrigação pelo devedor gera para o credor a possibilidade de resolução do negócio jurídico, conforme previsão do art. 475 do Código Civil. Contudo, caso haja um adimplemento considerável em caso de obrigação de trato sucessivo ou diferida, o credor poderá ser impedido de resolver a relação obrigacional, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos. No caso, em razão da boa-fé objetiva, há limitação à resolução pelo credor.

Outra hipótese de aplicação da boa-fé objetiva no adimplemento da obrigação está no art. 330 do Código Civil, situação que retrata o local do pagamento. Segundo o dispositivo, se o pagamento for reiteradamente realizado em local diverso do convencionado, haverá, por parte do credor, renúncia ao local inicialmente convencionado. Há, nesse caso, a aplicação da *supressio*, em decorrência da omissão do titular do direito subjetivo de exigir o pagamento no local acordado. Em contrapartida, exsurge para o devedor o instituto da *surrectio*, que é caracterizada pela contraface da *supressio* — ou seja, a legítima expectativa, calcada na tutela da confiança, permite que o devedor continue a efetuar o pagamento no local estabelecido posteriormente.

4 O pagamento de obrigação realizado por terceiros e a relação dessa prática com a legitimidade para a consignação em pagamento e com a ocorrência da sub-rogação legal

No que diz respeito ao elemento subjetivo do pagamento, especificamente daquele que deve pagar, o Código Civil estabelece a possibilidade de que o pagamento seja feito por terceiro. O Código faz uma distinção entre o terceiro interessado e o terceiro não interessado. O que os difere é o interesse jurídico, presente na figura do terceiro interessado. Por outro lado, o terceiro não interessado, aquele que detém outro tipo de interesse que não o jurídico, é desmembrado de acordo com o fato de o pagamento ser efetuado em nome próprio ou em nome do devedor. Segundo a teoria do pagamento, mais especificamente o art. 304 do Código Civil, é possível aferir que a **legitimidade para consignar em pagamento é conferida ao terceiro interessado e ao terceiro não interessado que realize o pagamento em nome do devedor**. De outro modo, o terceiro não interessado que realize o pagamento em nome próprio não detém legitimidade para o procedimento de consignação em pagamento.

A sub-rogação, instituto reconhecido como modalidade especial de pagamento ou pagamento indireto, implica a substituição do credor na relação obrigacional. O art. 346, inciso III, do Código Civil trata da possibilidade de sub-rogação legal do terceiro interessado que paga a dívida. Desse modo, **caso ocorra o pagamento por um terceiro interessado, este se sub-rogará em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credo primitivo**.

5 Os efeitos do inadimplemento culposo da obrigação, com enfoque na possibilidade de cumulação de cláusula penal e arras, de acordo com o entendimento do STJ

A responsabilidade contratual é ocasionada pelo inadimplemento culposo, o qual gera um crédito a ser satisfeito por meio do atingimento dos bens do devedor (responsabilidade patrimonial). Os efeitos do inadimplemento culposo — os juros, a correção monetária, as perdas e os danos, e os honorários advocatícios — estão previstos no art. 389 do Código Civil.

As perdas e os danos decorrem dos danos emergentes e dos lucros cessantes. As perdas e os danos podem ser pré-fixados por meio da cláusula penal, também conhecida como pena convencional ou multa contratual. A cláusula penal, que decorre estritamente da vontade das partes e atua como mecanismo de indenização, caso ocorra o inadimplemento, pode ser dividida em cláusula penal moratória, para a hipótese de inadimplemento relativo, ou cláusula penal compensatória, para o caso de inadimplemento absoluto. Por sua vez, as arras podem ocorrer de formas confirmatórias, que decorrem de um princípio de pagamento como meio de garantir o negócio jurídico. Nesse caso, há um sinal a ser dado pela parte. Por outro lado, as chamadas arras penitenciais asseguram às partes o direito de arrependimento. Em um primeiro momento, as arras atuam para confirmar o negócio ou garantir o direito de arrependimento. Contudo, caso haja o inadimplemento, elas passam a ter uma função indenizatória. Em razão do caráter indenizatório dessa função, o STJ externou o entendimento de que a cumulação de cláusula penal e arras em um mesmo negócio pode ocasionar o *non bis in idem*, visto que o inadimplemento estaria sendo duplamente punido pelo mesmo fato. No caso concreto, **o STJ entendeu pela impossibilidade de serem cumuladas cláusula penal compensatória e arras confirmatórias; e a sanção a ser aplicada ao inadimplente seria unicamente a possibilidade de perda das arras**. O julgamento foi proferido no REsp 1.617.652/DF:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS ARRAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ação ajuizada em 3/7/2014. Recurso especial interposto em 27/4/2016 e distribuído em 1.º/12/2016. 2. Inexistentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC/2015. 3. A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual. 4. De outro turno, as arras consistem na quantia ou no bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio. Apresentam natureza real e têm por finalidades: a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e dos danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado

pelas partes (caráter indenizatório). 5. Do regramento constante dos arts. 417 a 420 do CC/02, verifica-se que a função indenizatória das arras se faz presente não apenas quando há o lícito arrependimento do negócio, mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato. 6. De acordo com o art. 418 do CC/02, mesmo que as arras tenham sido entregues com vistas a reforçar o vínculo contratual, tornando-o irrevocável, elas atuarão como indenização prefixada em favor da parte “inocente” pelo inadimplemento, a qual poderá reter a quantia ou o bem, se os tiver recebido, ou, se for quem os deu, poderá exigir a respectiva devolução, mais o equivalente. 7. **Evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem* (proibição da dupla condenação a mesmo título).** 8. **Se previstas cumulativamente, deve prevalecer a pena de perda das arras, as quais, por força do disposto no art. 419 do CC, valem como “taxa mínima” de indenização pela inexecução do contrato.** 9. Os juros moratórios, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa dos promitentes compradores, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, uma vez que inexistente mora anterior do promitente vendedor. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Quesito 2.1

- 0 – Não apresentou os elementos estruturais das obrigações.
- 1 – Apresentou somente um elemento da obrigação.
- 2 – Apresentou dois elementos das obrigações.
- 3 – Apresentou os três elementos das obrigações.

Quesito 2.2

- 0 – Não apresentou nenhuma das teorias.
- 1 – Discorreu somente sobre uma teoria.
- 2 – Discorreu sobre as duas teorias.

Quesito 2.3

- 0 – Não contextualizou a boa-fé objetiva na relação obrigacional.
- 1 – Contexto da boa-fé objetiva na relação obrigacional.
- 2 – Contexto da boa-fé na relação obrigacional e efeitos limitadores.
- 3 – Contexto da boa-fé na relação obrigacional, efeitos limitadores e citação de uma hipótese na teoria do adimplemento.
- 4 – Contexto da boa-fé na relação obrigacional, efeitos limitadores e citação de duas hipóteses na teoria do adimplemento.

Quesito 2.4

- 0 – Não discorreu sobre o pagamento realizado por terceiros na teoria do adimplemento.
- 1 – Tratou apenas das hipóteses de incidência do pagamento realizado por terceiros na teoria do adimplemento.
- 2 – Tratou das hipóteses de incidência do pagamento realizado por terceiros na teoria do adimplemento e abordou a legitimidade para a consignação em pagamento ou a ocorrência de sub-rogação legal.
- 3 – Tratou das hipóteses de incidência do pagamento realizado por terceiros na teoria do adimplemento e abordou a legitimidade para a consignação em pagamento e a ocorrência de sub-rogação legal.

Quesito 2.5

- 0 – Não abordou nenhum dos efeitos do inadimplemento e nem fundamentou o entendimento do STJ sobre o tema da cumulação de cláusula penal e arras.
- 1 – Abordou os efeitos do inadimplemento culposo da obrigação ou fundamentou o entendimento do STJ sobre o tema da cumulação de cláusula penal e arras.
- 2 – Abordou os efeitos do inadimplemento culposo da obrigação e fundamentou o entendimento do STJ sobre o tema da cumulação da cláusula penal e arras.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR PROVIMENTO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – PEÇA PRÁTICA

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL que fazem CARLOS DA SILVA e MARINA DE OLIVEIRA, na forma abaixo.

SAIBAM quantos esta virem que, em (data), nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, no Z.º Ofício de Notas, perante mim, PESSOA 1, notário, compareceram como outorgantes declarantes: **CARLOS DA SILVA**, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade (RG) e inscrito no CPF sob o número (CPF), residente e domiciliado em (endereço), (bairro), nesta Capital, nascido em 10/10/1988, na cidade de Goiânia – GO, filho de Marcos da Silva e Joana da Silva, doravante denominado **Primeiro Declarante**, e **MARINA DE OLIVEIRA**, brasileira, (estado civil), (profissão), portadora da cédula de identidade (RG) e inscrita no CPF sob o número (CPF), residente e domiciliada em (endereço), (bairro), nesta Capital, nascida em 5/5/1980, na cidade de Salvador – BA, filha de Jorge de Oliveira e Helena de Oliveira, doravante denominada **Segunda Declarante**. Os declarantes são maiores e capazes, reconhecidos e identificados por mim, PESSOA 1, notário, do que dou fé, em face dos documentos que me foram apresentados e de cujas capacidades jurídicas dou fé, e, falando cada um por sua vez, pelos declarantes me foi dito: que, desde 20/12/2015, mantêm entre si uma união estável, dando a esta união caráter público, visando à constituição de uma família protegida nos termos da lei, respeitando-se mutuamente, conforme art. 1.723 do Código Civil; que resolveram, de comum acordo, que à situação patrimonial individual dos conviventes em decorrência da união estável que ora mantêm deverá prevalecer o REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS, tanto para os bens que cada um deles atualmente possui, quanto para os que vierem a possuir na vigência da união, ficando, destarte, cada um dos contratantes com a livre administração dos seus bens, conforme previsão do art. 1.687 do Código Civil, sendo os dois obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, conforme previsão do art. 1.688 do Código Civil; que, por vontade deles, declarantes, passam a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões, para os quais, eles, declarantes, contribuam, valendo esta declaração para todos os efeitos de inscrição nas instituições para as quais contribuem, bem como para todos os atos que dela dependam, inclusive junto a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, empresas públicas e privadas. A união sobre a qual versa este documento poderá ser dissolvida consensualmente, em qualquer momento, pelos pactuantes, hipótese em que deverão formalizar a dissolução mediante nova escritura pública, na qual deverão fazer menção ao presente instrumento e a suas cláusulas, bem como apresentar minucioso inventário dos bens, dos direitos e das dívidas comuns havidos durante a vigência da união. Pelos declarantes me foi dito, ainda, que ambos renunciam expressa e definitivamente a qualquer direito sobre os bens do outro que a legislação lhes assegure no presente ou que lhes venha a assegurar no futuro. Disseram, finalmente, que, por ser expressão da verdade, responsabilizam-se civil e criminalmente pela verdade da presente declaração. Conforme previsto no art. 59 do Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal, atribui-se à presente o valor de (R\$). Fica aqui arquivada a (guia de custas), paga no valor de (R\$). E, de como assim o disseram, do que dou fé, me outorgaram, aceitaram e assinam. Dou fé. PESSOA 1, notário, a lavrei, conféri, li e encerro colhendo as assinaturas. Eu, PESSOA 1, notário, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Quesito 2.1 – Escritura pública declaratória de união estável: formato e qualificação das partes

O candidato deve redigir escritura pública declaratória de união estável, respeitando o formato próprio do documento e iniciando com “SAIBAM quantos esta virem”. Na escritura, deve apontar que as partes compareceram perante a presença do notário, indicando a qualificação das partes.

Código Civil

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1.º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I – data e local de sua realização;

II – reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V – referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI – declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII – assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Lei n.º 6.015/1973

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

0 – Não redigiu escritura pública declaratória de união estável.

1 – Redigiu escritura pública declaratória de união estável.

2 – Redigiu escritura pública declaratória de união estável E atendeu o formato de escritura pública declaratória de união estável, MAS NÃO indicou data e(ou) local de realização do ato NEM apontou o comparecimento das partes perante o notário, tampouco as qualificou.

3 – Redigiu escritura pública declaratória de união estável E atendeu o formato de escritura pública declaratória de união estável, tendo indicado data e local de realização do ato, MAS NÃO apontou o comparecimento das partes perante o notário NEM as qualificou.

4 – Redigiu escritura pública declaratória de união estável E atendeu o formato de escritura pública declaratória de união estável, indicou data e local de realização do ato e apontou o comparecimento das partes perante o notário, MAS NÃO as qualificou.

5 – Redigiu escritura pública declaratória de união estável E atendeu o formato de escritura pública declaratória de união estável, indicou data e local de realização do ato, apontou o comparecimento das partes perante o notário e as qualificou.

Quesito 2.2 – Capacidade das partes. Fé pública. Declaração das partes

O candidato deve apontar que os declarantes são maiores e capazes e que foram reconhecidos e identificados pelo notário, indicando que este tenha dado fé aos documentos apresentados. Deve constar, ainda, a declaração das partes.

0 – Não apontou nenhum dos aspectos em questão.

1 – Apontou a capacidade das partes, MAS NÃO indicou fé pública NEM apresentou a declaração das partes.

2 – Apontou a capacidade das partes e deu fé pública, MAS NÃO apresentou a declaração das partes.

3 – Apontou que os declarantes são maiores e capazes, dando fé pública da capacidade jurídica deles, e apresentou suas declarações.

Quesito 2.3 – Requisitos da união estável (art. 1.723 do Código Civil)

O candidato deve indicar a data de início da união declarada pelo casal, caracterizando-a como união estável com base nos requisitos do art. 1.723 do Código Civil (caráter público e propósito de uma família protegida nos termos da lei, respeitando-se mutuamente).

Código Civil

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

0 – Não indicou a data de início da união NEM apontou qualquer dos requisitos da união estável.

- 1 – Apontou a data do início da união estável, MAS NÃO mencionou os requisitos da união estável.
- 2 – Apontou a data do início da união estável, MAS deixou de apresentar algum dos requisitos da união estável.
- 3 – Apontou a data do início da união estável e indicou os requisitos da união estável (caráter público da relação e propósito de constituição de uma família), MAS NÃO citou a fundamentação (art. 1.723 do Código Civil) OU citou fundamentação incorreta.
- 4 – Apontou a data do início da união estável e indicou os requisitos da união estável (caráter público da relação e propósito de constituição de uma família), citando a fundamentação correta (art. 1.723 do Código Civil).

Quesito 2.4 – Regime de separação de bens (arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil)

O candidato deve indicar que os declarantes resolveram, de comum acordo, pelo regime da separação de bens, tanto para os bens que cada um deles atualmente possui, quanto para os que vierem a possuir na vigência da união, ficando cada um dos contratantes com a livre administração dos seus bens, conforme previsto nos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil.

Código Civil

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

0 – Não tratou do regime de separação de bens.

- 1 – Apontou que à situação patrimonial individual dos conviventes em decorrência da união estável que ora mantêm deverá prevalecer o regime da separação de bens, MAS NÃO discorreu sobre os bens abrangidos por esse regime.
- 2 – Apontou que à situação patrimonial individual dos conviventes em decorrência da união estável que ora mantêm deverá prevalecer o regime da separação de bens, MAS indicou que isso se aplica somente para os bens que cada um deles atualmente possui.
- 3 – Apontou que à situação patrimonial individual dos conviventes em decorrência da união estável que ora mantêm deverá prevalecer o regime da separação de bens, indicando que isso se aplica tanto para os bens que cada um deles atualmente possui quanto para os que vierem a possuir na vigência da união, SEM mencionar a livre administração dos respectivos bens E(OU) SEM citar a fundamentação cabível (arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil).
- 4 – Apontou que à situação patrimonial individual dos conviventes em decorrência da união estável que ora mantêm deverá prevalecer o regime da separação de bens, indicando que isso se aplica tanto para os bens que cada um deles atualmente possui quanto para os que vierem a possuir na vigência da união, e mencionou a livre administração dos respectivos bens, com fundamentação nos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil.

Quesito 2.5 – Mutuamente beneficiários. Dissolução consensual

O candidato deve apontar a seguinte declaração: “QUE, por vontade deles, declarantes, passam a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões, para os quais, eles, declarantes, contribuam, valendo esta declaração para todos os efeitos de inscrição nas instituições para as quais contribuem, bem como para todos os atos que dela dependam, inclusive junto a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, empresas públicas e privadas; a união sobre a qual versa este documento poderá ser dissolvida consensualmente, em qualquer momento, pelos pactuantes, hipótese em que deverão formalizar a dissolução mediante nova escritura pública, na qual deverão fazer menção ao presente instrumento e suas cláusulas, bem como apresentar minucioso inventário dos bens, direitos e dívidas comuns havidos durante a vigência da união”.

0 – Não abordou nenhum dos aspectos em questão.

- 1 – Apontou que os declarantes passaram a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões, MAS NÃO tratou da dissolução consensual.
- 2 – Apontou que os declarantes passaram a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões e que a união poderá ser dissolvida consensualmente, MAS NÃO esclareceu o processo de formalização da dissolução consensual.
- 3 – Apontou que os declarantes passaram a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões e que a união poderá ser dissolvida consensualmente, esclarecendo o processo de formalização da dissolução consensual, MAS NÃO tratou da necessária menção ao instrumento presente E(OU) NÃO tratou do minucioso inventário dos bens, direitos e dívidas comuns havidos durante a vigência da união, na hipótese de dissolução da união.
- 4 – Apontou que os declarantes passaram a ser mutuamente beneficiários de quaisquer seguros, planos de saúde ou pensões e que a união poderá ser dissolvida consensualmente, esclarecendo o processo de formalização da dissolução consensual e tratando da necessária menção ao instrumento presente e do minucioso inventário dos bens, direitos e dívidas comuns havidos durante a vigência da união, na hipótese de dissolução da união.

Quesito 2.6 – Renúncia a direitos e bens. Responsabilização pela declaração

O candidato deve apontar que os declarantes renunciaram expressa e definitivamente a qualquer direito sobre os bens do outro que a legislação lhes assegure no presente ou que lhes venha a assegurar no futuro. Finalmente, deve indicar que os declarantes disseram que se responsabilizam civil e criminalmente pela verdade da presente declaração.

0 – Não apontou nenhum dos aspectos em questão.

1 – Apontou renúncia sobre bens um do outro APENAS com relação ao que a legislação presente assegura E NÃO indicou a responsabilização dos declarantes.

2 – Apontou renúncia sobre bens um do outro, tanto com relação ao que a legislação presente assegura quanto ao que futuramente possa assegurar, MAS NÃO indicou a responsabilização dos declarantes.

3 – Apontou renúncia sobre bens um do outro, tanto com relação ao que a legislação presente assegura quanto ao que futuramente possa assegurar, e indicou a responsabilização dos declarantes.

Quesito 2.7 – Valor. Custas

O candidato deve apontar o valor da guia de custas, conforme previsto no art. 59 do Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal (PGCDF), e o seu arquivamento.

0 – Não apontou nenhum dos aspectos em questão.

1 – Atribuiu valor sem fundamentação no art. 59 do PGCDF E NÃO apontou que a guia de custas fica arquivada na declaração.

2 – Atribuiu valor, com fundamento no art. 59 do PGCDF, MAS NÃO apontou que a guia de custas fica arquivada na declaração.

3 – Atribuiu valor, com fundamento no art. 59 do PGCDF, e apontou que a guia de custas fica arquivada na declaração.

Quesito 2.8 – Encerramento

O candidato deve apresentar o seguinte encerramento: “de como assim o disseram, do que dou fé, eu, PESSOA 1, notário, a lavrei, conferi, li e encerro colhendo as assinaturas. Eu, PESSOA 1, notário, a subscrevo. EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE”.

Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal

Art. 54. A escritura pública declaratória de existência ou dissolução de união estável será lavrada mediante a declaração concomitante dos conviventes.

Art. 59. Nas escrituras relativas a atos jurídicos, cujo objeto não tiver conteúdo econômico imediatamente apurável ou valor declarado, a parte interessada ou interveniente estimará valor para efeito de base de cálculo dos emolumentos devidos em razão do Regimento de Custas e Emolumentos do Distrito Federal.

Lei n.º 6.015/1973

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (Redação dada pela Lei n.º 6.216, de 1975)

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

0 – Não apresentou encerramento OU apresentou encerramento totalmente incorreto.

1 – Apenas apontou que dá fé do que os declarantes disseram.

2 – Apenas apontou que dá fé do que os declarantes disseram e inseriu nome (PESSOA 1) e cargo (notário), SEM indicar que lavrou a escritura.

3 – Apontou que dá fé do que os declarantes disseram, inseriu nome (PESSOA 1) e cargo (notário) e indicou que lavrou a escritura, MAS NÃO a subscreveu.

4 – Apontou que dá fé do que os declarantes disseram, inseriu nome (PESSOA 1) e cargo (notário), indicou que lavrou a escritura e a subscreveu.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR PROVIMENTO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – QUESTÃO 1

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

1. Princípios que devem ser observados quanto à alteração de nome civil no Brasil

Nesse caso, devem ser observados o princípio da imutabilidade e o princípio da segurança jurídica.

A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções; ou seja, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto. O art. 56 da Lei de Registros Públicos — Lei n.º 6.015/1973 —, embora permita ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, alterar seu nome, condiciona expressamente a alteração à preservação dos apelidos de família.

Vencido o primeiro ano da maioridade, a referida lei prevê, ainda, em seu art. 57, a possibilidade de alteração do nome, de maneira excepcional e por justo motivo, mediante apreciação judicial e após audiência do Ministério Público. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica devem ser considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. Com efeito, o registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO *STATU QUO ANTE*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/1973. (...) 3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. 5. O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas. (...) 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1412260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014)

2. Argumentos apresentados por Jean com vistas ao deferimento dos pedidos formulados

2.1. Ausência de laço afetivo com o pai biológico

A ausência de laço afetivo com o pai biológico enseja a supressão do patronímico paterno. O STJ tem entendimentos no sentido de considerar a ausência de laço afetivo com o pai biológico como motivo para a supressão do patronímico paterno, visto que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar. O direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente,

corresponda à sua realidade familiar deve se sobrepor ao interesse público de imutabilidade do nome civil, o qual já é excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/1973. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, **por justo motivo**, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. **3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.** 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1304718/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015)

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. (...) II - **É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida (...).** Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1041751/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 3/9/2009).

2.2. Paternidade socioafetiva

A paternidade (ou maternidade) socioafetiva é aquela que se constitui pela convivência familiar duradoura, independentemente da origem do filho. Não há como negar a uma pessoa o direito de que seja alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

Com relação à adição de patronímico do padrasto ou da madrasta, a Lei de Registros Públicos apresenta o seguinte dispositivo legal:

Art. 57, § 8.º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2.º e 7.º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

DIREITO CIVIL. INTERESSE DE MENOR. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado. É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido. (REsp 1069864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 3/2/2009)

Quesito 1 - Princípios que devem ser observados quanto à alteração de nome civil no Brasil

0 – Não abordou o aspecto principiológico.

1 – Abordou o princípio da imutabilidade, MAS não tratou do seu caráter relativo, não abordou o princípio da segurança jurídica que deve ser observado para o deferimento de qualquer pedido de alteração de nome civil no Brasil E não citou os dispositivos legais pertinentes (art. 56 e art. 57 da Lei de Registros Públicos).

2 – Abordou o princípio da imutabilidade, apontou o seu caráter relativo, MAS não tratou do princípio da segurança jurídica que deve ser observado para o deferimento de qualquer pedido de alteração de nome civil no Brasil E não citou os dispositivos legais pertinentes (art. 56 e art. 57 da Lei de Registros Públicos).

3 – Abordou o princípio da imutabilidade, apontou o seu caráter relativo, tratou do princípio da segurança jurídica que deve ser observado para o deferimento de qualquer pedido de alteração de nome civil no Brasil, MAS não citou os dispositivos legais pertinentes (art. 56 e art. 57 da Lei de Registros Públicos).

4 – Abordou o princípio da imutabilidade, apontou o seu caráter relativo, tratou do princípio da segurança jurídica que deve ser observado para o deferimento de qualquer pedido de alteração de nome civil no Brasil E citou os dispositivos legais pertinentes (art. 56 e art. 57 da Lei de Registros Públicos).

Quesito 2.1 - Ausência de laço afetivo com o pai biológico

0 – Não abordou o aspecto OU indicou que não poderia haver a supressão do patronímico paterno.

1 – Apontou que a ausência de laço afetivo enseja a supressão do patronímico paterno, MAS não relacionou esse argumento com a dignidade da pessoa humana (nome civil como elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar) e com a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida.

2 – Apontou que a ausência de laço afetivo enseja a supressão do patronímico paterno E relacionou esse argumento SOMENTE com a dignidade da pessoa humana (nome civil como elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar) OU SOMENTE com a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida.

3 – Apontou que a ausência de laço afetivo enseja a supressão do patronímico paterno E relacionou esse argumento com a dignidade da pessoa humana (nome civil como elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar) E com a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida.

Quesito 2.2 - Paternidade socioafetiva

0 – Não abordou o aspecto OU indicou que não poderia haver a inclusão do patronímico do padrasto.

1 – Apontou que a paternidade socioafetiva é um motivo que viabiliza a inclusão do patronímico do padrasto, MAS não explicou esse instituto jurídico, não indicou que o registro de nascimento deve retratar a realidade E não apresentou a fundamentação legal aplicável (§ 8.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos).

2 – Apontou que a paternidade socioafetiva é um motivo que viabiliza a inclusão do patronímico do padrasto E explicou esse instituto jurídico, MAS não indicou que o registro de nascimento deve retratar a realidade E não apresentou a fundamentação legal aplicável (§ 8.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos).

3 – Apontou que a paternidade socioafetiva é um motivo que viabiliza a inclusão do patronímico do padrasto, explicou esse instituto jurídico, indicou que o registro de nascimento deve retratar a realidade, MAS não apresentou a fundamentação legal aplicável (§ 8.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos).

4 – Apontou que a paternidade socioafetiva é um motivo que viabiliza a inclusão do patronímico do padrasto, explicou esse instituto jurídico, indicou que o registro de nascimento deve retratar a realidade E apresentou a fundamentação legal aplicável (§ 8.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos).

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR PROVIMENTO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – QUESTÃO 2

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

O apartamento de João está protegido como bem de família, por ser o seu único imóvel residencial próprio e por ser a sua residência, consoante a legislação aplicável. A sua garagem, no entanto, não tem a mesma garantia, uma vez que tem matrícula própria e, assim, não é parte do próprio imóvel, como consolidado na jurisprudência do STJ.

Fundamentação jurídica:

Apartamento: Lei n.º 8.009/1990, art. 1.º: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Vaga na garagem: O STJ resolveu a questão, afirmando, em sua Súmula n.º 449, que “a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.”

Quanto a José, ele poderia sofrer execução caso não residisse em algum dos imóveis. No entanto, como ele reside nos dois imóveis, considera-se protegido como bem de família o de menor valor, salvo se o outro tiver sido devidamente registrado na serventia competente.

Fundamentação jurídica:

Lei n.º 8.009/1990, art. 4, § 2.º: “Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5.º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural”, combinado com o art. 5.º:

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Por fim, no caso de Júlio, o imóvel em que ele reside é protegido como bem de família. O outro, que está alugado, não.

Fundamentação jurídica:

Apartamento: Lei n.º 8.009/1990, art. 1.º: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.” A contrário senso, o texto acaba por considerar penhoráveis os imóveis que não se enquadrem nas situações ali previstas, o que permitiria a constrição sobre o imóvel de Júlio que está alugado.

De acordo com o Código Civil, em seu art. 1.714, a constituição de bem imóvel que atenda aos critérios da Lei n.º 8.009/1990 como de família se fará por meio de registro de seu título na matrícula do imóvel. Nesse sentido, “o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis”.

Quesito 2.1 – Imóveis de João

0 – Mencionou que o bem imóvel pode ser penhorado por não ser bem de família, E não fez referência à vaga da garagem do imóvel.

1 – Mencionou que o bem imóvel e a vaga de garagem podem ser penhoráveis.

2 – Mencionou que o bem imóvel e a vaga de garagem são impenhoráveis.

3 – Mencionou que o bem imóvel é impenhorável, MAS a vaga da garagem pode ser penhorada.

Quesito 2.2 – Imóveis de José

0 – Mencionou que os imóveis são impenhoráveis.

1 – Mencionou que o imóvel de menor valor é impenhorável, MAS não explicou corretamente.

2 – Mencionou que o imóvel de menor valor é impenhorável, porque José reside nos dois imóveis, MAS não mencionou a ressalva.

3 – Mencionou que o imóvel de menor valor é impenhorável, porque José reside nos dois imóveis, E mencionou a ressalva.

Quesito 2.3 – Imóveis de Júlio

0 – Mencionou que os imóveis são impenhoráveis ou penhoráveis.

1 – Mencionou que o imóvel em que Júlio reside é protegido como bem de família, MAS não fez referência ao imóvel alugado.

2 – Mencionou que o imóvel em que Júlio reside é impenhorável E fez referência ao fato de que o imóvel alugado é penhorável.

Quesito 2.4 – Constituição de bem imóvel como bem de família

0 – Não abordou o aspecto.

1 – Mencionou que a constituição do bem de família ocorre com o registro de seu título no Registro de Imóveis.